

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0253 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0253 / 2005

DE

10/05/2005

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

62 / 2005

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

JOSÉ SERRA

EMENTA:

CRIA O CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN MUNICIPAL

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
5/11/2010 14:17:28

00000020439-04



ARQUIVADO EM 27/03/2007

*Viviane*

CHEFE DE SEÇÃO  
VIVIANE FERREIRA PO  
Supervisora  
SGP-33



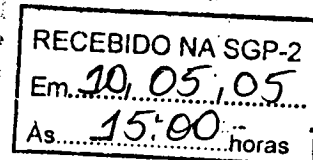
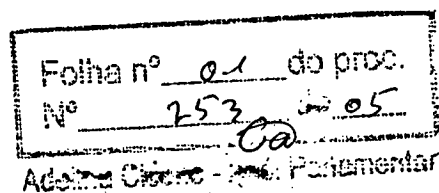
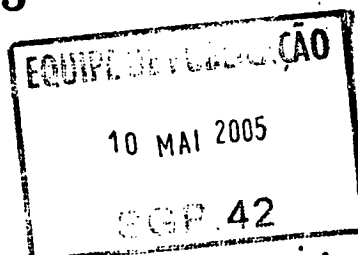
# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de maio de 2005

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 062/05

Senhor Presidente



Maria José Oliveira  
Assistente de Chancelaria Técnica  
RF: 10.940

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva criar o Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, pelas razões a seguir aduzidas.

O cadastro informativo proposto, a exemplo dos já existentes no âmbito federal e em diversas outras unidades da Federação, cumprirá a relevante função de consolidar e dar transparência ao imenso volume de inadimplências que gravam o Erário Municipal.

Atualmente, os débitos existentes perante os diversos órgãos e entidades da Administração Pública são desconhecidos do conjunto da Prefeitura, circunstância essa que impossibilita o controle de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com aqueles que se encontram em débito com o Município, isso em prejuízo das empresas e dos cidadãos cumpridores de seus deveres.

O projeto de lei contempla a inafastável necessidade de se garantir a integridade e confiabilidade do CADIN MUNICIPAL. Para tanto, os titulares dos órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal ficam responsáveis pelos procedimentos de inclusão e exclusão dos dados, nos termos dos artigos 4º e 9º da propositura, sob pena de incorrerem em infrações funcionais de natureza grave, na forma da legislação vigente. Adicionalmente, todos os procedimentos sujeitam-se à constante fiscalização pelo órgão de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 226 e folha de informação sob nº

07 18.05/05 al. Adelina

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



Folha nº 02 do prôc.  
Nº 253 de 05  
Adelino Cássio - M. Parlamentar  
RF. 100.406

controle interno da Prefeitura, que é o Departamento de Auditoria - AUD, da Secretaria Municipal de Finanças, consoante previsão contida no parágrafo único do artigo 11 da mensagem legislativa.

Por outro lado, propõe-se que as pessoas jurídicas e físicas inscritas tenham todas as oportunidades para verificar e regularizar as pendências que deram ensejo à sua inclusão no CADIN MUNICIPAL, vez que os órgãos e entidades da Administração Municipal permitirão o acesso irrestrito, pelo interessado, aos dados referentes ao registro, nos termos do artigo 6º.

Ainda, havendo suspensão da exigibilidade da pendência, como, por exemplo, no caso de um recurso administrativo em matéria tributária, ficam suspensos também os impedimentos previstos na lei, nos termos de seu artigo 8º.

Finalmente, cumpre aduzir que a implementação do CADIN MUNICIPAL não acarretará aumento de despesas, motivo da sua conformidade às normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nessas condições, tratando-se de medida que atende ao mais alto interesse público dos cidadãos paulistanos, receberá ela, por certo, o aval dessa C. Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.

  
JOSÉ SERRA  
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

ROBERTO TRIPO LI

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/lcgs  
CADIM MUNICIPAL OF



Folha nº 03 do proc.  
Nº 253 de 05

Adelina Cezar - Mte. Parlamentar  
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01- 0253/2005

O HOJE  
AS 10h 00m de 10 MAI 2005  
Constituição Política  
Administração Pública  
Finanças e Orçamento  
P. SIO NTC

Cria o Cadastro Informativo Municipal -  
CADIN MUNICIPAL.

**PREJUDICADO**  
★ 26 OUT 2005 ★  
Presidente

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO  
21 SET 2005  
PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO  
10 MAI 2005  
SCP. 42

**Art. 1º.** Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

**Art. 2º.** São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL:

- I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e
- II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

**Art. 3º.** A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:



I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

**Art. 4º.** A inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;

II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;

III - Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.

**Parágrafo único.** A atribuição prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

**Art. 5º.** O CADIN MUNICIPAL conterá as seguintes informações:

I – identificação do devedor, na forma do regulamento;

II – data da inclusão no cadastro;

III – órgão responsável pela inclusão.

**Parágrafo único.** O Executivo, na forma a ser estabelecida em regulamento, poderá incluir outras informações no CADIN MUNICIPAL, relacionadas ao dever não cumprido, ressalvadas, no caso dos tributos, aquelas que se refiram à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e à natureza e o estado de seus negócios ou atividades.



|          |     |          |    |
|----------|-----|----------|----|
| Folha nº | 05  | do proc. | 3  |
| Nº       | 253 | da       | 05 |

Adeina Cicero - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

**Art. 6º.** Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

**Art. 7º.** A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

**Art. 8º.** O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no artigo 3º desta lei.

**Art. 9º.** Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no artigo 4º desta lei.

**Art. 10.** O Executivo poderá firmar convênios com entidades de proteção ao crédito para compartilhamento das informações previstas no artigo 5º desta lei.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIN MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 4º desta lei.

**Parágrafo único.** O Departamento de Auditoria - AUD, da Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN MUNICIPAL.

**Art. 12.** O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelos artigos 4º e 9º desta lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas no artigo 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.



|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Folha nº | 06  | do proc. |
| Nº       | 253 | de 05    |

4

Adeina Cleone - M. Parlamentar

RF. 100.406

**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades previstas no artigo 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 01

do processo n.º 01-253 de 2005 18/05/05 (a) 98

Adelina Cicone Battocchio  
Assistente Parlamentar  
RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça

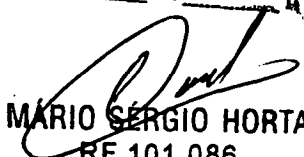
18 / 05 / 05

  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

30/05/05

DEBIV-01 (CIVIL)  
18/05/05

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 19/05/05 às 18:00 h

  
MÁRIO SÉRGIO HORTA  
RF 101.086  
Secretário

|                   |          |
|-------------------|----------|
| RECEBIDO NA ACJ-3 |          |
| SUPERVISOR        | TECNICO- |
| JULIO             | DE ALVO  |
| EM 20/5/05        | 14 HS    |
| POR <i>Alv</i>    |          |

S 23/5/05 16hs *Alv*

Ao Nobre Vereador  
para relatar

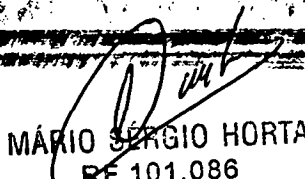
*João Horta*

Sala d  
Em 31

ção e Justiça  
de 05

*— L —*  
Presidente

|             |                       |            |
|-------------|-----------------------|------------|
| SEGUE       | juntado               | nesta data |
| documento   | e papel de informação |            |
| rubricado   | sob folha nº 08       |            |
| Em 08/06/05 |                       |            |

  
MÁRIO SÉRGIO HORTA  
RF 101.086  
Secretário



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo,

Folha nº 08  
do processo nº 253/05  
Mário Sérgio Horta  
02 de junho de 2005

GABINETE DO PREFEITO

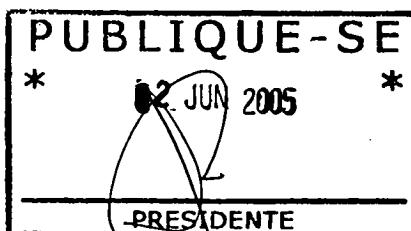
Ofício A. J. L. nº 073/05

15 - DOCREC  
15- 0663/2005

RECEBIDO - SGP-22

02 JUN 2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO

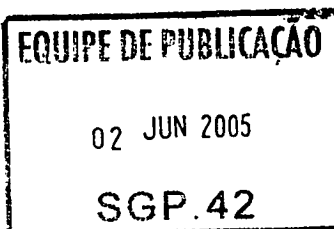


Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicitar seja conferido **regime de urgência** à tramitação do Projeto de Lei nº 253/05, que cria o Cadastro Informativo Municipal de São Paulo – CADIN MUNICIPAL.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOSE SERRA  
Prefeito



Ao  
Excelentíssimo Senhor  
ROBERTO TRIPOLI  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GSM/drs  
Reg Urg 253-05

A Com. de Constituição e Justiça

07/06/05

ANGELA BORDIN ANDREONI  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

Recebido da Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 07/06/05 às 17:50 h

MÁRIO SÉRGIO HORTA  
RF 101.086  
Secretário

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Daniel Miguel

deferido em 16/06/05

Obs: o prazo para a entrega dos documentos é de 10 dias, nos termos do § 4º, artigo 13 do R.L.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

José Américo

deferido em 22/06/05

Obs: o prazo para a entrega dos documentos é de 10 dias, nos termos do § 4º, artigo 13 do R.L.

À SGP-21 - a pedido

São Paulo, 25/08/05

MDS.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Técnico Parlamentar

Sigue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 9233

Em 27/10/05

Ass.: Eva Fedyski

Assistente Parlamentar

RF 100.452





LIDO E APROVADO

20-10-05



PRESIDENTE

Folhaº 10 do proc.  
nº 253 n.º de 2005

Eva Póolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Núcleo Técnico de Registro

21 OUT 2005

## REQUERIMENTO

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o

ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei

n.º 253.1.05., devendo o mesmo passar à fase de

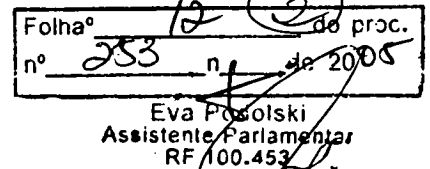
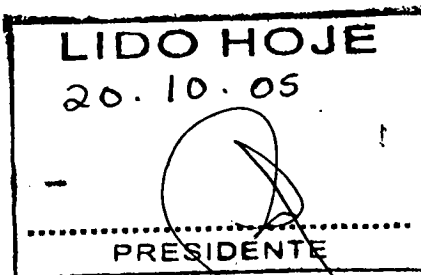
votação.

Sala das Sessões, em

RMSP - ATM  
-20-Out-2005-1815

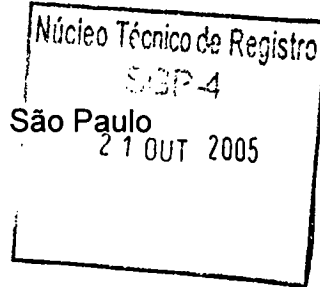
1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20

Folha nº 11 do proc.  
nº 253 n. 1 de 2005



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 253/05

Cria o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL.



A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

**Art. 1º.** Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

**Art. 2º.** São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL:

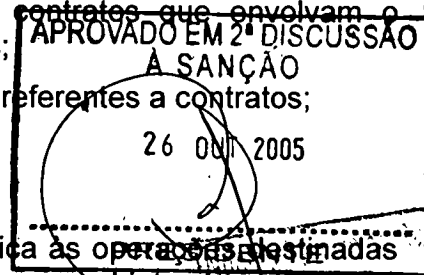
- I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e
- II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

**Parágrafo único:** Não são consideradas pendências, para as finalidades da presente lei, a situação das entidades que estejam procedendo ao pedido de isenção tributária previsto no parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004, que altera a redação do artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001.

**Art. 3º.** A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III - concessão de auxílios e subvenções;
- IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.



27 OUT 2005

**Art. 4º.** A inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;

II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;

III - Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.

**Parágrafo 1º:** A atribuição prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

**Parágrafo 2º:** A inclusão no CADIN no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15(quinze) dias da respectiva expedição.

**Art. 5º.** O CADIN MUNICIPAL conterá as seguintes informações:

I – identificação do devedor, na forma do regulamento;

II – data da inclusão no cadastro;

III – órgão responsável pela inclusão.

**Art. 6º.** Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

**Art. 7º.** A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

**Art. 8º.** O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no artigo 3º desta lei.

**Art. 9º.** Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no artigo 4º desta lei.

**Art. 10.** A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN Municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIN MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 4º desta lei.

**Parágrafo único.** O Departamento de Auditoria - AUD, da Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN MUNICIPAL.

**Art. 12.** O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelos artigos 4º e 9º desta lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas no artigo 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

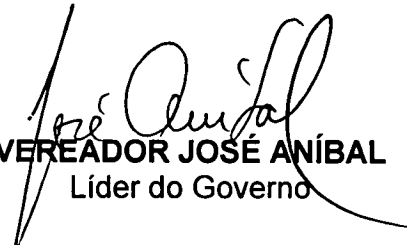
**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades previstas no artigo 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

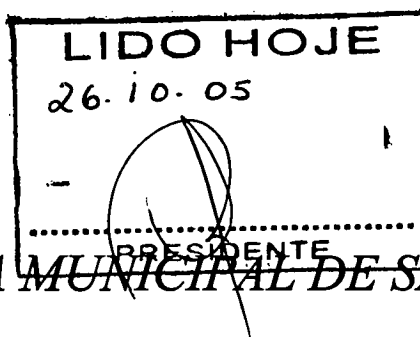
**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALÁ DAS SESSÕES.

  
**VEREADOR JOSÉ ANÍBAL**  
Líder do Governo



02  
Folha° 15 do pro  
n° 253 n. 6 de 2005  
Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**PARECER CONJUNTO N° /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 0253/05.**

Trata-se de Substitutivo apresentado pelo **Líder do Governo** ao Projeto de Lei n° 0253/05, de autoria do Executivo, que cria o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, que constitui um banco de registro de todas as pessoas físicas e jurídicas que possuem pendências pecuniárias vencidas e não pagas ou ausências de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato, com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

O Substitutivo apresentado tem por finalidade aprimorar o texto do projeto original, de forma que, não se vislumbra óbices ao trâmite regular do substitutivo em apreço, uma vez que, seguindo a mesma linha do projeto original, encontra fundamento no princípio da ampla publicidade, inserto no caput do art. 37 da Constituição Federal, e no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que para além do princípio da publicidade, contempla a transparência como uma das diretrizes que devem pautar a atuação da Administração.

O projeto encontra fundamento no caput do art. 37 da Constituição Federal, e no art. 81 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

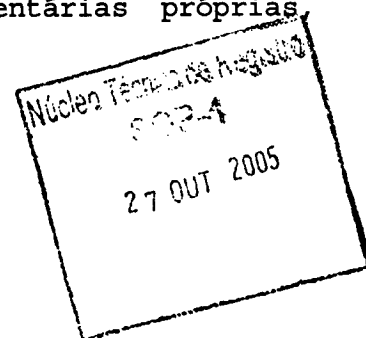
Quanto ao **mérito**, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

PCSubst0253-05CADIN





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*[Handwritten signatures and initials]*

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*[Handwritten signatures and initials]*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*[Handwritten signatures and initials]*





Câmara Municipal de São Paulo  
Gabinete do Vereador  
José Police Neto

Folha nº 18 do proc. nº 253 de 2005 - 10.05  
Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RA 100.453  
PRESIDENTE

REJEITADO  
26 OUT 2005  
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 02

Dê-se ao Projeto de Lei nº 253, de 2005, a seguinte redação:

**Art. 1º** - Os contribuintes que estiverem em situação de total inadimplência tributária serão inscritos de ofício pela Administração Municipal no Cadastro dos Contribuintes Adimplentes.

§ 1º Considerar-se-á em situação de total inadimplência tributária a pessoa que houver efetuado o pagamento, no prazo legal, de todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, nas quais figure como sujeito passivo, ou em favor de quem for deferido o parcelamento, nos termos de legislação municipal.

§ 2º A relação dos nomes constantes do Cadastro será periodicamente publicada no "Diário Oficial do Município", devendo constar ainda de página mantida pela Administração Municipal na Rede Mundial de Computadores (Internet), de leitura possível a todos.

§ 3º A inscrição no Cadastro corresponderá para todos os efeitos de direito à apresentação da certidão negativa referida nos artigos. 205 e 206 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º A inscrição no Cadastro será objeto de simples declaração por parte do interessado, incumbindo à própria Administração Municipal a verificação da mesma e a respectiva certificação.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacaré - 100 - CEP 01319-900 - Sala 509 Telefone

Núcleo Técnico de Registro  
SGP-4  
21 OUT 2005  
Núcleo Técnico de Registro  
SGP-4  
27 OUT 2005  
Substituto - PL CADIN



Câmara Municipal de São Paulo  
Gabinete do Vereador  
José Police Neto

Folhaº 19 do proc.  
nº 283 n.º de 2005

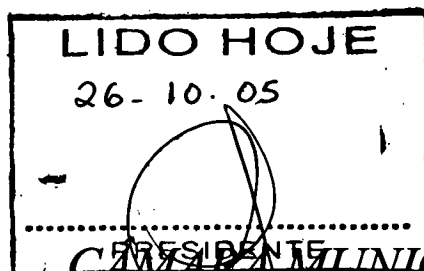
Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

**José Police Neto**

Vereador "Netinho" – PSDB



253/05

|        |     |             |
|--------|-----|-------------|
| Folhaº | 20  | do proc.    |
| nº     | 253 | n.º de 2005 |

Eva Radolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

~~PRESIDENTE~~  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO N° /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 0253/05.**

Trata-se de Substitutivo apresentado pelo nobre Vereador Netinho ao Projeto de Lei n° 0253/05, de autoria do Executivo, que cria o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, que constitui um banco de registro de todas as pessoas físicas e jurídicas que possuem pendências pecuniárias vencidas e não pagas ou ausências de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato, com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

O Substitutivo apresentado tem por finalidade aprimorar o texto do projeto original, de forma que, não se vislumbra óbices ao trâmite regular do substitutivo em apreço, uma vez que, seguindo a mesma linha do projeto original, encontra fundamento no princípio da ampla publicidade, inserto no caput do art. 37 da Constituição Federal, e no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que para além do princípio da publicidade, contempla a transparência como uma das diretrizes que devem pautar a atuação da Administração.

O projeto encontra fundamento no caput do art. 37 da Constituição Federal, e no art. 81 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Quanto ao **mérito**, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

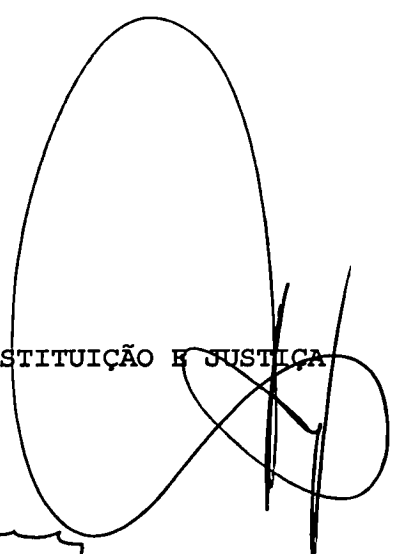
Sala das Comissões Reunidas,

PCSubst0253-05CADIN

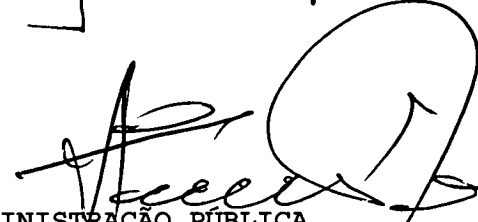
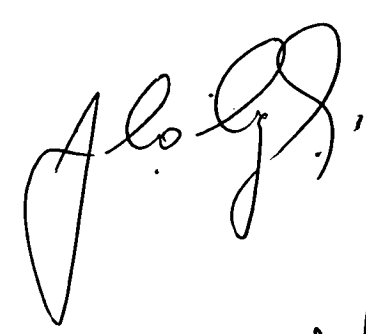


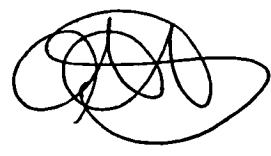
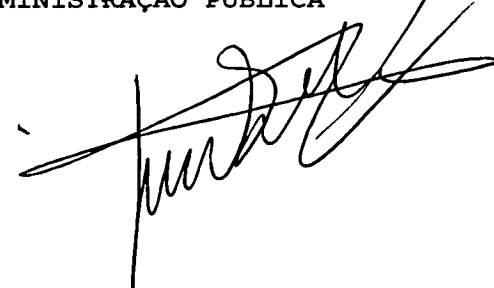


# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

  COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

 Gillanus

    
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

    
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emissão em: 26/10/05 - 20:06

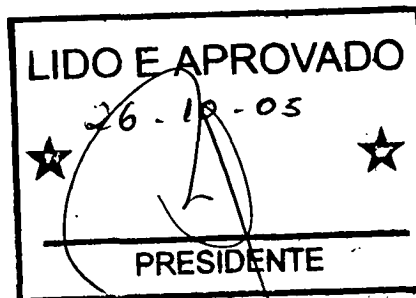


Folha nº 23 do proc.  
nº 253 n.º 1 de 2005

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

## *Câmara Municipal de São Paulo*

### REQUERIMENTO



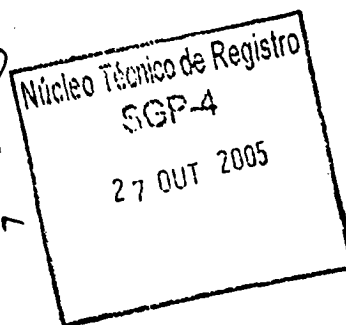
Sr. Presidente:

Requeiro, na forma regimental, a votação em grupo das emendas apresentadas ao PL .....253/05..., em 2ª discussão e votação, nos seguintes grupos:

Grupo 01 – Emendas nº 2, 3, 4 e 5

Grupo 02 – Emendas nº 01 – Gas Antonio

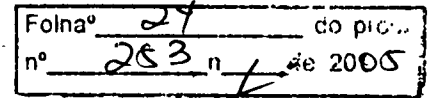
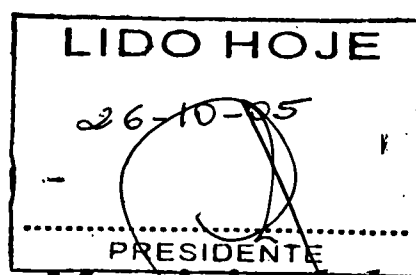
Grupo 03 – Emenda nº 06 – Fardat  
Sala de Sessões, em



JOSCELINO GADELHA

-26-Out-2005-20:20-010636

CMSP - ATN



Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

## Câmara Municipal de São Paulo



EMENDA N.º 01

AO PROJETO DE LEI N.º 253/2005

Altere-se a redação do *caput* do artigo 4º e suprima-se seu parágrafo único, como segue:

“**Art.4º.** A inclusão das pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, contados da comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito, e poderá ser feita pelas seguintes autoridades:

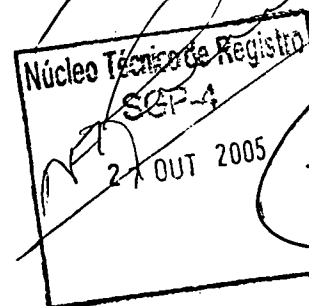
- I – Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva pasta;
- II – Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;
- III – Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.”

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio  
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.



CMS P - A T M  
-20-Out-2005-16:31-010518

Folhaº 253 do proc.  
nº 253 n.º 1 de 2005



Folhaº 26 do proc.  
nº 253 n.º de 2005

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

LIDO HOJE

26-10-05

PRESIDENTE

## Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º 02

AO PROJETO DE LEI N.º 253/2005

Suprima-se o artigo 10.

Sala das Sessões, em

  
Ver. João Antônio  
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

REJEITADO

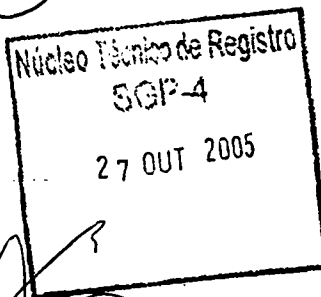
26 OUT 2005

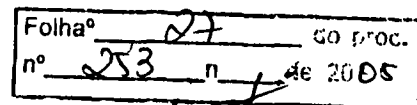
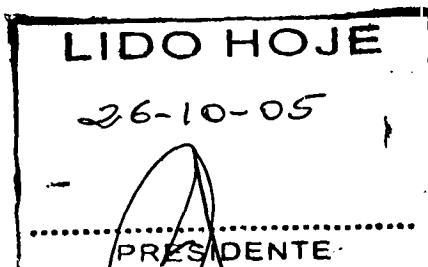
PRESIDENTE

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.

CMSP - ATM

-20-Out-2005-16:31-010519





Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

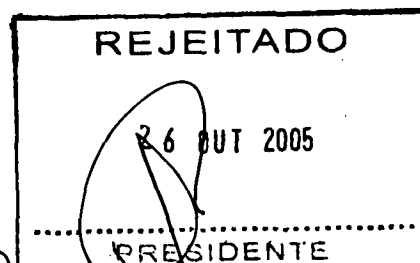
## Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º 03 AO PROJETO DE LEI N.º 253/2005

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio  
Líder do PT



CMSP - ATM

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.

-20-Out-2005-16:32-010530

Handwritten signatures and initials, many with circled numbers (1-19), and a stamp: Núcleo Técnico de Registro SEP-4 27 OUT 2005.



# Câmara Municipal de São Paulo

LEI DO HOJE  
26-10-05  
PRESIDENTE

Folha nº 28 do 05  
nº 253  
Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

EMENDA N.º 04

AO PROJETO DE LEI N.º 253/2005

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. A inclusão ou não exclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL sem a observância das formalidades ou fora das hipótese previstas nesta lei, sujeitará o responsável as penalidades cominadas no Estatuto ou na legislação trabalhista.”

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio  
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.

REJEITADO  
26 OUT 2005  
PRESIDENTE

CMS - ATN

-20-Out-2005-16:22:05

Núcleo Técnico de Registro  
SGP-4  
27 OUT 2005



# Câmara Municipal de São Paulo

## Gabinete do Vereador Goulart

Folha° 29 do proc.  
n° 253 n de 2005  
Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

REJEITADO

26 OUT 2005

RESIDENTE

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 253/05

Suprimam-se o parágrafo único do art. 4º e art. 12.

Sala das Sessões, em outubro de 2005.

**ANTONIO GOULART**  
VEREADOR  
1º VICE-PRESIDENTE

LIDO HOJE

26-10-05

PRESIDENTE

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz-se necessária tendo em vista expressa redundância. De fato, a delegação de atribuições por titulares de pastas e superintendentes já é faculdade prevista em lei e o cumprimento das leis e dos deveres funcionais é dever do servidor público, ambos, previsto no Estatuto objeto da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

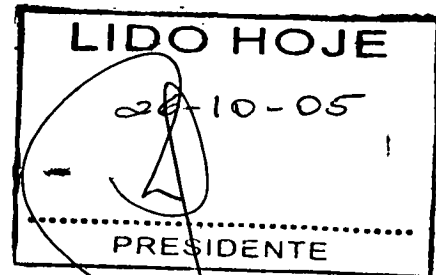




**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Vereador Dr. Farhat**

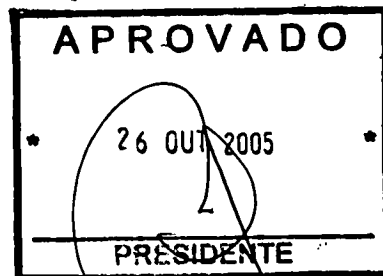
Folha° 31 do proc.  
n° 253 n. 1 de 2005

Assistente Parlamentar  
RF 100.453



06

**EMENDA AO PROJETO DE 253/2005**



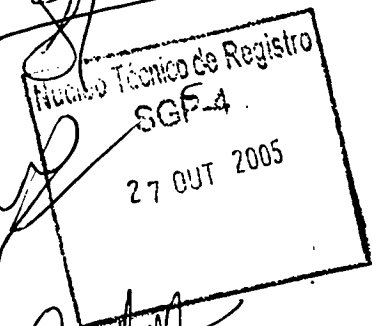
**Emenda Aditiva**

Acrescente-se onde couber a seguinte redação:

As pendências a que se refere esta Lei, que estiverem sob discussão no âmbito do Poder Judiciário, deverão ser suspensas do CADIN MUNICIPAL, no prazo de 5(cinco) dias, a contar da data da cientificação à municipalidade da demanda.

Sala das Sessões 20 de Outubro de 2005.

**DR. FARHAT**  
-Vereador-



Emissão em: 26/10/05 - 20:39



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 83 ✓

do processo n.º 01-253/05 27/10/2005 (a) \_\_\_\_\_

  
Eva Rodolski  
Assistente Parlamentar  
RF. 100453

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho estes autos para elaboração da redação final tendo em vista a aprovação da Emenda nº 06, de fl. 32, de autoria do Vereador Farhat, ao substitutivo do Líder do Governo ao projeto, constante às fls.12 a 14, ocorrida em 26 de outubro pp., na 036ª Sessão Extraordinária.

27/10/2005

  
Ângela Bordin Andreoni  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP 2

RECEBIDO  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 27/10/05 às 18:10  
RF 101.086

MARIO SÉRGIO HORTA  
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3  
SUPERVISÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-  
JURÍDICA DE NATUREZA REGULATIVA  
EM 27/10/05 às 19 HS  
POR [assinatura]

5 31/10/05 às 17h 45

RECEBIDO  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 31/10/05 às 17:30  
RF 101.086

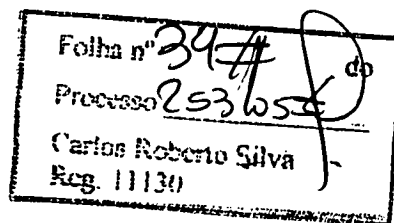
MARIO SÉRGIO HORTA  
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
Carlos A. Bezerra Jr.  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.  
Em: 3 / 11 / 05.  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE [assinatura] juntado [assinatura], nesta data  
documento [assinatura] e papel de Informação  
rubricado [assinatura] sob folha nº 134267  
Em 09/11/05



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

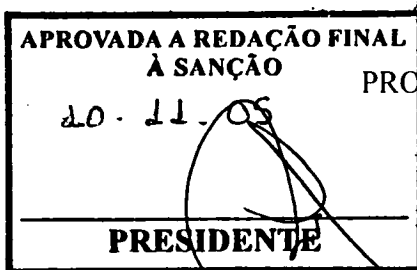


16 - PAR  
PARECER Nº 16- 1312/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 253/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que visa criar o Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo Líder de Governo (fls. 12 a 14) na 36ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de outubro de 2005, ocasião em que também foi aprovada a Emenda de nº 06, de autoria do nobre Vereador Farhat (fls. 32), foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.



Cria o Cadastro Informativo  
Municipal – CADIN  
MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL:

- I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e
- II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Parágrafo único. Não são consideradas pendências, para as finalidades da presente lei, a situação das entidades que estejam procedendo ao pedido de isenção tributária previsto no parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004, que altera a redação do artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001.



|                      |        |    |
|----------------------|--------|----|
| Folha nº             | 35#    | do |
| Processo             | 25305# |    |
| Carlos Roberto Silva |        |    |
| Reg. 11130           |        |    |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III - concessão de auxílios e subvenções;
- IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º A inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

- I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;
- II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;
- III - Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.

§1º A atribuição prevista no “caput” deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§2º A inclusão no CADIN no prazo previsto no “caput” deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Art. 5º O CADIN MUNICIPAL conterá as seguintes informações:

- I – identificação do devedor, na forma do regulamento;
- II – data da inclusão no cadastro;
- III – órgão responsável pela inclusão.



|                      |    |
|----------------------|----|
| Folha nº 367         | do |
| Processo 253657      |    |
| Carlos Roberto Silva |    |
| Reg. 11130           |    |

## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7º A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no artigo 3º desta lei.

Art. 9º As pendências a que se refere esta Lei, que estiverem sob discussão no âmbito do Poder Judiciário, deverão ser suspensas do CADIN MUNICIPAL, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da cientificação à municipalidade da demanda.

Art. 10. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no artigo 4º desta lei.

Art. 11. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN Municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIN MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. O Departamento de Auditoria - AUD, da Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN MUNICIPAL.

Art. 13. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelos artigos 4º e 9º desta lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas no artigo 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.



|                      |
|----------------------|
| Folha nº 3241 do     |
| Processo 232654      |
| Carlos Roberto Silva |
| Reg. 11130           |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no artigo 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/11/65.

*[Handwritten signatures and initials]*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de

página

Conferido:

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-2

São Paulo

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s) nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação, rubricados sob

nº

Em

Ass:

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RP 100.453



# Câmara Municipal de São Paulo

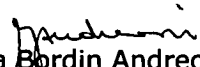
Papel para informação, rubricado como folha nº 38 ✓  
do processo n.º 01-253/05 11/11/2005 (a) 8

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

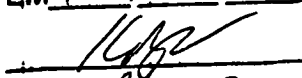
O parecer propondo redação final, de fls. 34 a 37, da Comissão de Constituição e Justiça permaneceu sobre a mesa durante a 95ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de outubro do corrente, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o Projeto de Lei está em condições de ser enviado à sanção.

11/11/2005

  
Ângela Bordin Andreoni  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10.11.05



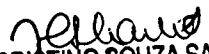
ÀS 18:00 h.

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

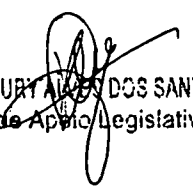
Em, 10.11.2005.

  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

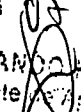
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 10.11.2005.

  
ROSMARI CURT ALEN CAR DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE , juntado  nesta data  
documento  o papel de informação  
rubricado  sob folha  nº 3948  
Em 07/12/05

  
ORLANDO KOCI MENDES  
Agente de Apoio Legislativo



|             |          |
|-------------|----------|
| Folha nº 39 | do proc. |
| nº 01-253   | de 05    |

ORLANDO ROLIM MENDES  
Agente de Apoio Legislativo

## *Câmara Municipal de São Paulo*

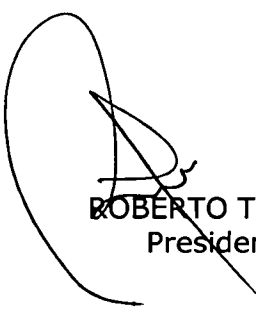
São Paulo, 10 de novembro de 2005.

23 - OF-SGP23  
23-5257/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 253/05, de autoria do Executivo, que cria o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ROBERTO TRIPOLI  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor José Serra  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

  
JCSS/rcas



Folha nº 91 do proc.  
nº 01-23 de 05  
OSTAIA ROCHA MENDES  
Agente de Apoio Legislativo

## *Câmara Municipal de São Paulo*

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005. Cópia extraída de fls. 34/37 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 253/05). (Executivo). Cria o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL: I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato. Parágrafo único. Não são consideradas pendências, para as finalidades da presente lei, a situação das entidades que estejam procedendo ao pedido de isenção tributária previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004, que altera a redação do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001. Art. 3º A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere: I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; III - concessão de auxílios e subvenções; IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso



|                             |          |
|-----------------------------|----------|
| Folha nº 91                 | do proc. |
| nº 11-255                   | de 05    |
| ORLANDO DO C. MENDES..      |          |
| Agente de Apoio Legislativo |          |

## *Câmara Municipal de São Paulo*

de recursos por parte do órgão ou da entidade credora. Art. 4º A inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades: I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta; II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal; III - Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal. § 1º A atribuição prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município. § 2º A inclusão no CADIN no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. Art. 5º O CADIN MUNICIPAL conterá as seguintes informações: I - identificação do devedor, na forma do regulamento; II - data da inclusão no cadastro; III - órgão responsável pela inclusão. Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento. Art. 7º A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. Art. 8º O



|                             |          |
|-----------------------------|----------|
| Folha nº 92                 | do proc. |
| nº 11.233                   | de 08    |
| ORDEM DE SERVIÇO            |          |
| Agente de Apoio Legislativo |          |

## *Câmara Municipal de São Paulo*

registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Art. 9º As pendências a que se refere esta lei, que estiverem sob discussão no âmbito do Poder Judiciário, deverão ser suspensas do CADIN MUNICIPAL, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da cientificação à municipalidade da demanda. Art. 10. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta lei. Art. 11. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas. Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIN MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 4º desta lei. Parágrafo único. O Departamento de Auditoria - AUD, da Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN MUNICIPAL. Art. 13. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelos arts. 4º e 9º desta lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas no art. 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979. Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no art. 184 da Lei



|             |          |
|-------------|----------|
| Folha nº 03 | do proc. |
| nº 11.253   | de 03    |

ORLANDO ROCHA MENDES  
Agente de Apoio Legislativo

## Câmara Municipal de São Paulo

nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município. Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação. Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu, CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 10 de novembro de 2005. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCSS/rcas



|             |          |
|-------------|----------|
| Folha nº 49 | do proc. |
| nº 1153     | de 05    |

AGILDO ROOI MENDES  
Agente de Apoio Legislativo

## Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 14.094 DE 06 DE Novembro DE 2005

Cria o Cadastro Informativo  
Municipal - CADIN MUNICIPAL.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de novembro de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL:

- I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e
- II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Parágrafo único. Não são consideradas pendências, para as finalidades da presente lei, a situação das entidades que estejam procedendo ao pedido de isenção tributária previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004, que altera a redação do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 3º A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

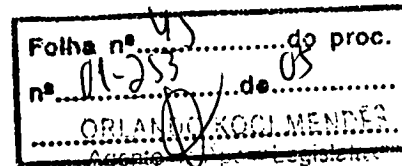
- I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º A inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:



## *Câmara Municipal de São Paulo*

I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;

II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;

III - Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.

§ 1º A atribuição prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A inclusão no CADIN no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Art. 5º O CADIN MUNICIPAL conterá as seguintes informações:

I - identificação do devedor, na forma do regulamento;

II - data da inclusão no cadastro;

III - órgão responsável pela inclusão.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7º A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 9º As pendências a que se refere esta lei, que estiverem sob discussão no âmbito do Poder Judiciário, deverão ser suspensas do CADIN MUNICIPAL, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da cientificação à municipalidade da demanda.

Art. 10. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta lei.



Folha nº 41 do proc.  
nº 11-253 de 05

ORLANDO ROQUE MENDES  
Agente de Apoio Legislativo

## *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 11. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIN MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 4º desta lei.

Parágrafo único. O Departamento de Auditoria - AUD, da Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN MUNICIPAL.

Art. 13. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelos arts. 4º e 9º desta lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas no art. 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no art. 184 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de novembro de 2005.

O Presidente,

JCSS/za

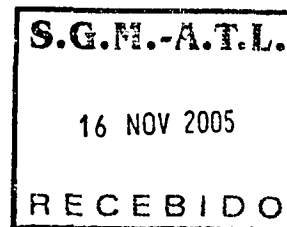


## *Câmara Municipal de São Paulo*

|       |        |          |
|-------|--------|----------|
| Feiha | nº 47  | do proc. |
| nº    | 01-253 | de 05    |

São Paulo, 10 de novembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 5257, de 10/11/05, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 253/05, de autoria do Executivo.



*Eliene Carvalho Pinha*  
RF: 558.463.9.00  
SGM/ATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 20

(a)

ORLANDO KOCIMENDES  
Agente de Apoio Legislativo

## LEI N° 14.094, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei n° 253/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de novembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Art. 2° São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3° A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4° A inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;

II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;

III - Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.

§ 1° A atribuição prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2° A inclusão no CADIN no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Art. 5° O CADIN MUNICIPAL conterá as seguintes informações:

I - identificação do devedor, na forma do regulamento;

II - data da inclusão no cadastro;

III - órgão responsável pela inclusão.

Art. 6° Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7° A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art. 8° O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3° desta lei.

Art. 9° (VETADO)

Art. 10. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4° desta lei.

Art. 11. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIN MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 4° desta lei.

Parágrafo único. O Departamento de Auditoria - AUD, da Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN MUNICIPAL.

Art. 13. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelos arts. 4° e 9° desta lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas no art. 184 da Lei n° 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no art. 184 da Lei n° 8.989, de 29 de outubro de 1979, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de dezembro de 2005, 452° da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07 / 12 / 2005

página 01, volume 01, 02

Conteúdo:

À SGP 22 - Sr. Supervisor,  
Para as devidas providências, tendo em vista o Veto  
Parcial.

07/12/05

*João*  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 49 a 52 .....

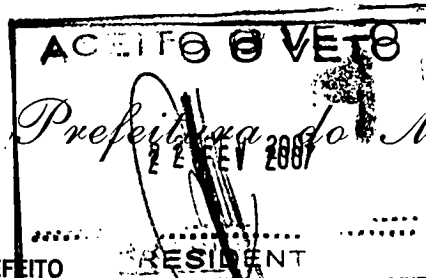
Em 19 ..... 12 ..... 105 ..... Adelina Cicone

(a) ..... *CA* ..... Assistente Parlamentar

Registro 100.406



GABINETE DO PREFEITO



São Paulo, 6 de dezembro de 2005.

Folha nº 419 do proc.

Nº de 253 do proc.

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

RECEBIDO - SGP-22

06 DEZ 2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ofício A. J. L. nº 236/05

15 - DOCREC  
15-1520/2005

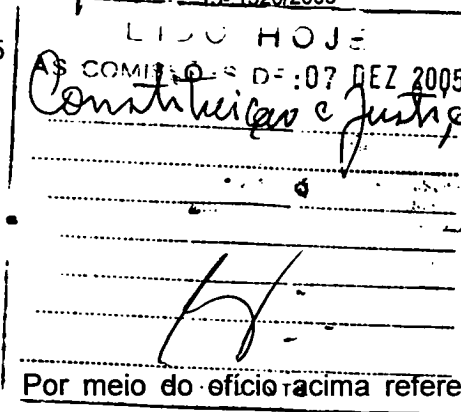
Ref.: OF-SGP23 nº 5257/2005

Senhor Presidente

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 DEZ 2005

SGP 42



Por meio do ofício acima referenciado, cujo recebimento

acuso, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 253/05, de autoria deste Executivo, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 10 de novembro do corrente ano, que objetiva criar o Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL.

Ocorre que, tendo a medida sido aprovada na forma do Substitutivo apresentado por esse Legislativo, na Carta de Lei daí resultante foram inseridos dispositivos cujos comandos ou padecem de vício de ilegalidade ou contrariam o interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas, circunstância que me compelem a vetá-la parcialmente, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, atingindo o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 9º do texto encaminhado à sanção.

O primeiro dos dispositivos apontados, qual seja, o parágrafo único do artigo 2º, preconiza que não será considerada pendência, para efeito de inclusão no CADIN MUNICIPAL, "... a situação das entidades que estejam procedendo ao pedido da isenção tributária previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004, que altera a redação do artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001" (sic).

Ocorre que no artigo 2º da Lei nº 13.879, de 2004, não existe o assinalado § 1º. Na realidade, por meio daquele artigo da lei em apreço, foi conferida nova redação ao artigo 7º da Lei nº 13.250, de 2001, o qual passou a vigorar com os §§ 1º e 2º.

Como se pode vislumbrar, a integração desse dispositivo ao ordenamento legal do Município esvaziaria por completo a aplicação da nova lei, eis que, na prática, não seriam identificados quaisquer contribuintes alcançados pela



|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| Folha nº <u>50</u> do proc. N° <u>253</u> de <u>05</u> |
|--------------------------------------------------------|

Adelina Cione - ~~Adv.~~ Parlamentar  
Nº 100.406

isenção estabelecida pelo § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.879, de 2004, dada a inexistência deste.

Posta a questão nesses termos, verifica-se que, sob o enfoque da legalidade, o dispositivo em comento não se coaduna com a diretriz traçada pelo artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 25 de fevereiro de 1998 (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001), segundo o qual as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Por outro lado, no mérito, prevaleceria a decisão pelo veto, ainda que o texto aprovado houvesse aludido ao dispositivo correto, ou seja, ao "caput" do artigo 7º da Lei nº 13.250, de 2001, de modo a pretender impedir a inclusão, naquele Cadastro, das pendências dos templos de qualquer culto, enquanto se encontrassem procedendo ao pedido de isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano ali prevista, dada a sua contrariedade ao interesse público que justifica a criação do CADIN MUNICIPAL.

Relativamente a esse aspecto, idêntica argumentação é de ser invocada para, de igual modo, apor veto ao disposto no artigo 9º da mensagem aprovada, nos termos do qual as pendências que estiverem sob discussão no âmbito do Poder Judiciário deverão, no prazo de 5 (cinco) dias, ser excluídas do CADIN MUNICIPAL, a contar da cientificação da demanda à Municipalidade.

Ora, permitir que a mera apresentação de requerimento administrativo de isenção tributária (parágrafo único do artigo 2º) ou o ajuizamento de demanda perante o Poder Judiciário tenha o condão de excluir inadimplentes do CADIN MUNICIPAL equivale, a evidência, ao enfraquecimento deste, atingindo-o em sua efetividade, porquanto, se assim fosse, estaria aberta a possibilidade para o ingresso de medidas administrativas e judiciais destituídas de qualquer amparo fático e legal, unicamente destinadas a procrastinar a permanência de inadimplentes nesse Cadastro, o que seria inconcebível.

De fato, constitui função relevante do CADIN MUNICIPAL consolidar e dar transparência ao imenso volume de inadimplências que gravam o erário municipal, possibilitando, por um lado, o controle de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com os devedores do Município e, de outro, que estes últimos tenham todas as oportunidades para verificar e regularizar as pendências que deram



|                             |
|-----------------------------|
| Folha nº <u>51</u> do proc. |
| Nº <u>253</u> de <u>05</u>  |

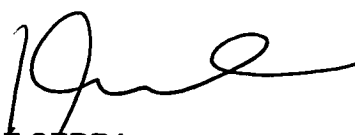
Adelina Cione - ~~Ass.~~ Parlamentar  
R.F. 100.406

enjo à sua inclusão naquele Cadastro, com isso favorecendo o incremento dos recursos financeiros para investimento nas políticas públicas municipais.

De todo modo, a preocupação demonstrada pelo Legislativo ao inserir no texto aprovado os referidos dispositivos (parágrafo único do artigo 2º e o artigo 9º), deixa de ter sentido a partir do momento em que se verifica que o artigo 8º da mensagem contempla hipótese na qual o registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso quando a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa nos termos da lei, relativamente às consequências restritivas de direitos decorrentes da inclusão dos inadimplentes naquele Cadastro. Tratando-se, por outra forma, de decisão judicial, especialmente a concedida em caráter liminar, que determine a exclusão do inadimplente do CADIN MUNICIPAL, será ela literalmente cumprida pela Prefeitura, como, aliás, sempre ocorreu.

Nessas condições, estando plenamente evidenciados os motivos que me compelem a vetar o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 9º da medida aprovada, devolvo o assunto, nesse particular, ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

  
JOSE SERRA  
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs  
VP 253-08



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo n.º 01-253 de 05 19/12/05 (a) CP

À SGP-15,  
Sr. Supervisor:

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

À Comissão de Constituição e Justiça.  
Para emissão de Parecer sobre o Veto Parcial aposto pelo Executivo à lei  
objeto do presente projeto.

19/12/05

  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-22

**RECEBIDO**  
 Comissão de Constituição e Justiça  
 Em 19/12/05 às 20h00  
 RF 101086

MARIO SÉRGIO HORTA  
 Secretário

**RECEBIDO NA ACJ-3**  
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-  
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO  
 EM 20/12/05 ÀS 20 HS  
 POR [assinatura]

em 02/02/06 - 16:00h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
CARLOS ALBERTO B. JUNIOR  
 Para relatar.  
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.  
 Em: 19/04/06  
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA ACJ-3**  
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-  
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO  
 EM 24/04/06 ÀS 17:40 HS  
 POR [assinatura]

Pedido de vista do Vereador / à Vereadora  
João Antonio  
 deferido em 07/06/06  
 Obs: o prazo para devolução é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

= segue juntado fls. de impressos de número 53#  
23/06/06  
 Carlos Roberto da Silva  
 Supervisor de Equipe - SGP-15



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

do processo n.º 253 de 2005 23 / 10 / 2006 (a) \_\_\_\_\_

*Carlos Roberto da Silva*  
Carlos Roberto da Silva

RF 11.130

**À SGP-21**

**Face ao decurso do prazo regimental.**

**São Paulo, 23/10/06.**

*Carlos Roberto da Silva*  
**Carlos Roberto da Silva**

**Supervisor SGP-15**

**RF 11.130**

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação anexados sob  
nº 54  
Em 23/02/07  
Ass: Márcia Gazoti  
Auxiliar Técnico Administrativo  
R# 51.539



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

54 ✓

do processo nº 253/05

23/02/2007

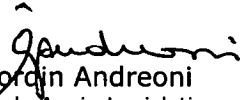
(a)

M

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial apostado à presente Lei, deliberado na 225ª Sessão Ordinária, de 22 de fevereiro do corrente.

23/02/2007

  
Ângela Bordin Andreoni  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

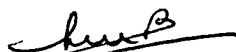
EM 01/03/07

AS 19:00 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial aposto ao presente.

Em, 06.03.2007



LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO  
Superv. de Finaliz. do Proc. Legislativo-Subst.

Sra. Supervisora,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 06.03.2007



KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

SEGUE \_\_\_\_\_ juntado \_\_\_\_\_, nesta data  
documento \_\_\_\_\_ o parcel da informação  
publicado \_\_\_\_\_ sob folha \_\_\_\_\_ n.º 55a57  
Em 14/03/07

MARCCO ANTONIO LEONIDAS  
Técnico Parlamentar



## Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 55 do proc.  
nº 253 de 20 05  
(a) MARCOS ANTONIO LEONIDAS  
Técnico Parlamentar

São Paulo, 06 de março de 2007.

23 - OF-SGP23  
23- 0824/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 22 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 14.094, de 06 de dezembro de 2005, que cria o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 236, de 06 de dezembro de 2005, referente ao PL nº 253/05, de autoria do Executivo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

  
JCSS/krms



## Câmara Municipal de São Paulo

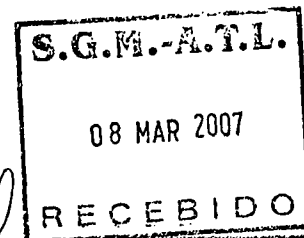
Folha nº 56 do proc.  
nº 253 de 2005  
(a)                     

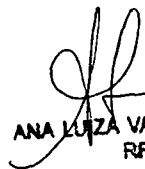
MARCOS ANTONIO LEONIDAS

Técnico Parlamentar

São Paulo, 06 de março de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 824, de 06/03/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.094, de 06/12/05, relativa ao Projeto de Lei nº 253/05, de autoria do Executivo.



  
ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA  
RF: 586.083.1.01  
SGM-ATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

57

✓

do processo n° 253 de 2005 14, 03, 07

MARCOS ANTONIO LEONIDAS  
Técnico Parlamentar

À

SGP. 33

Senhora Supervisora,

Para arquivar.

Em, 14/03/2007

  
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO  
Supervisora de Finalização do Proc. Legis.-Subst.

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 58 (cinquante e oito) .....

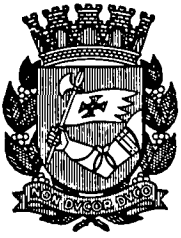
Em 27.03.2007

(a)

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS

RT 400.927

SGP-33



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Papel para informação, rubricado como folha n° 58  
do processo **01-253** de **2005** 27/03/2007

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 58 fls.  
Arquivado em **27/03/2007**  
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927